



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000811/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.490 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente ROSA GARCIA DE ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer integralmente do recurso, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil que votou pelo não conhecimento e, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da DRJ/SPOII, que decidiu por não conhecer da impugnação interposta tendo em vista a discussão da matéria na via judicial. A decisão foi assim ementada (fls.232/235):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 2/17, relativo aos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou classificação indevida de rendimentos e IR não retido por força de medida judicial. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$24.501,91, acompanhado de juros de mora. A autuação consigna que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência do crédito tributário.

Cientificada da exigência fiscal em 1/9/2008 (fl.185), a contribuinte impugnou-a em 10/9/2008 (fls. 188/224). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

- 1- o auto de infração, objeto desta impugnação está eivado de nulidade pela inocorrência do fato gerador do tributo;
- 2- os dispositivos legais que deram suporte a constituição do crédito tributário na lavratura do auto de infração não se aplicam no caso;
- 3- o impugnante recebeu no período considerado rendimentos que não devem ser computados como rendimentos tributáveis, tendo em vista, o regime jurídico que ampara os anistiados políticos;
- 4- os rendimentos foram recebidos na qualidade de anistiado político, conforme resolveu o Ministério do Trabalho, considerando o art 9º, da Lei 6.683, de 1979, regulamentada pelo Decreto 84.143, de 31 de outubro de 1979;
- 5- a aposentadoria excepcional de anistiado, por suas características, se constitui em indenização vitalícia conferida pelo Poder Público, para reparação dos prejuízos ocasionados aos cidadãos punidos por suas convicções políticas;
- 6- de forma a dirimir qualquer dúvida sobre o caráter indenizatório do preceito contido no art. 8º, do ADCT, o Executivo baixou a MP 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, em que estabelece a reparação econômica de caráter indenizatório;
- 7- qualquer tributação nas atuais verbas indenizatórias é ilegítima e inconstitucional, caracterizando verdadeiro confisco em favor da Receita Federal do Brasil Federal do Brasil, visto que a aludida indenização é feita a título de reparação;
- 8- a indenização nestas condições não se erige em renda, nem aumento de patrimônio, pois corresponde a verdadeiro ressarcimento pelos prejuízos sofridos pelos anistiados;
- 9- a questão de isenção dos valores recebidos a título de aposentadoria de anistiado político restou esclarecido com a edição da Lei 10.559/2002.

Intimada da decisão do colegiado de primeira instância em 23/3/2009 (fl. 238), a recorrente apresentou recurso voluntário em 17/4/2009 (fls. 240/247), no qual alega, em apertado resumo, que:

- a decisão recorrida não teria levado em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, ampla defesa, segurança jurídica, interesse público e justiça tributária.

- inexistiria a concomitância com ação judicial apontada pela decisão recorrida.

- a Lei nº 10.559, de 2002, disporia expressamente que os rendimentos de aposentadoria ou pensão de anistiados políticos seriam isentos, tendo sido ratificado pelo Decreto nº 4.987, de 2003.

- sua fonte pagadora, INSS, não reconheceria essa isenção, efetuando a retenção do IR na fonte.

- teria impetrado mandado de segurança de forma a reconhecer seu direito a não exigibilidade de IR sobre esses rendimentos, auferidos a título de aposentadoria excepcional de anistiado político.

- diante da Lei nº 10.559, de 2002, e do Decreto nº 4.987, de 2003, a matéria não comportaria mais discussão.

- não teria havido renúncia à esfera administrativa visto que a medida judicial foi ajuizada antes da autuação e foi impetrada em face do INSS.

- não estaria em discussão na ação judicial a natureza tributável dos rendimentos, matéria que, no seu entendimento, estaria superada pela legislação citada.

- teria direito a se defender com relação a outros pontos invocados, tais como valores lançados, juros, documentos utilizados, nulidade de atos, procedimentos.

- o não conhecimento de sua impugnação representaria violação do seu direito à ampla defesa, haja vista que inexistiria identidade de objetos entre os processos administrativo e judicial.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente aduz que a decisão recorrida teria cerceado seu direito de defesa ao não conhecer da impugnação interposta. Argumenta ainda que inexistiria a concomitância com a esfera judicial e não tendo ocorrido renúncia à esfera administrativa.

Não podem prosperar as alegações da recorrente.

Como esclarecido na decisão recorrida, a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto implica renúncia às instâncias

administrativas ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, independentemente se o ajuizamento se deu antes ou depois da autuação.

Isto porque, pelo princípio constitucional da jurisdição única (art.5º, XXXV, da Constituição Federal), a coisa julgada judicial faz lei entre as partes em caráter definitivo e sua eficácia não está condicionada ao julgamento do processo administrativo, sendo de observância obrigatória pela autoridade administrativa.

Constam às fls.22/30 sentenças proferidas nos autos do processo nº 2003.61.04.000056-6, em que constam como impetrados o INSS e a União Federal. Na sentença de primeira instância extraem-se os seguintes trechos:

.... propõem este Mandado de Segurança com o objetivo de impedir os descontos do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos de pensão decorrentes dos efeitos civis da anistia, nos termos da Lei nº 6.683/79, do artigo 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002.

...

Analisando, isoladamente, o art. 9.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.559/2002, o qual dispõe, claramente, sobre dispensa legal do pagamento do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de indenização aos anistiados políticos, constato uma isenção com caráter nitidamente subjetivo, isto é, só a quem é anistiado político. e em análise sistemática com o art. 8.º do ADCT, denota-se que essa isenção não só atinge o anistiado político, como também o seu dependente.

...

Assim, tendo um escudo protetor, veiculado pela Lei n.º 10.559/2002, de hipótese de não-incidência legalmente qualificada, torna-se ilegal a cobrança do imposto de renda a partir de então.

...

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **concedendo a segurança pleiteada para afastar a cobrança do imposto de renda sobre os proventos de caráter indenizatório civis da anistia, bem como para determinar aos impetrados a abstenção no desconto do referido tributo sobre aqueles proventos.**

Resta evidenciado que se discute nos autos judiciais a natureza tributável dos rendimentos auferidos pela recorrente e reclassificados na autuação. Não se tratou de ação em face do INSS visando impedir a simples retenção na fonte, como alegado. A sentença proferida leva a efeito a análise da tributação ou não dos valores pagos. Assim, temos as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, caracterizando a concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Trago por relevante a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.**

Como defendido pela recorrente e também consignado na súmula CARF, caberia a análise de outras matérias não discutidas na esfera judicial.

Entretanto, da leitura da impugnação interposta, constata-se que a defesa recaiu somente sobre a não incidência do IR sobre os rendimentos reclassificados na autuação, não tendo havido questionamento acerca de outras matérias.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez